

PROJETO DE LEI Nº , de 2022

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Cria o Programa de Financiamento do Combate às Mudanças Climáticas, altera a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, e dá outras providências.

Art. 1º Cria o Programa de Financiamento do Combate às Mudanças Climáticas, cujo objetivo é fomentar projetos de investimento ou ao custeio a iniciativas relacionadas ao combate aos efeitos e causas das mudanças climáticas no país.

§1º Os recursos do programa descrito no caput serão utilizados exclusivamente em ações ligadas ao desenvolvimento sustentável, ao combate aos efeitos das mudanças climáticas, às pesquisas relacionadas ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais brasileiros e ao custeio das ações estatais de preservação e reflorestamento da Amazônia, do Pantanal, do Cerrado, da Mata Atlântica e da Caatinga.

§2º O programa descrito no caput será regulamentado por Ato do Poder Executivo, ouvidos os Ministérios da Economia, do Meio-Ambiente e da Controladoria-Geral da União.

Art. 2º Fica criado o Fundo de Financiamento ao Combate às Mudanças Climáticas no Brasil, fundo contábil e financeiro, gerido e administrado pelo Banco do Brasil, com a supervisão do Ministério da Economia.

Art. 3º São atribuições do Fundo de Financiamento ao Combate às Mudanças Climáticas no Brasil:

I – Fazer o repasse financeiro às instituições públicas ou privadas, responsáveis pelos projetos de investimento ou às iniciativas relacionadas ao combate aos efeitos e causas das mudanças climáticas no país;

II – Selecionar os projetos de investimento ou iniciativas que necessitem de recursos temporários para custeio a serem beneficiados pelos recursos do fundo de que trata o caput;

III – Acolher, avaliar, aprovar, monitorar e validar as metas ambientais e sociais relacionadas ao objeto do fundo de que trata o caput;

IV – Executar todas as ações orçamentárias, financeiras e de governança relacionadas à gestão do fundo de que trata o caput;

V – Prestar contas do resultado do fundo para os órgãos de controle e ao Congresso Nacional;

VI – Elaborar seu regimento interno, inclusive com as competências relacionadas ao conselho de que trata o Art. 4º;



VI – Outras definidas em seu regimento interno.

§1º A definição das metas ambientais será feita pelo conselho de que trata o Art. 4, a partir de regulamentação própria, disposta em ato do Poder Executivo.

§2º Fica autorizada a contratação direta de instituições públicas e privadas para o apoio técnico na elaboração das metas previstas neste artigo.

§3 Para as atribuições descritas no Inciso III, o Fundo terá o apoio do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 4º Fica criado o Conselho Deliberativo do Fundo de Financiamento ao Combate às Mudanças Climáticas no Brasil e que será constituído por um representante e dois suplentes do:

I – Ministério da Economia, que o presidirá;

II – Ministério do Meio Ambiente;

III – Controladoria-Geral da República.

§1º Os representantes dos ministérios no Conselho descrito no caput não receberão remuneração por sua participação, sendo permitido, caso necessário, o custeio de diárias e passagens caso seja necessário deslocamento dentro do território nacional.

§2º A Secretaria-Executiva do Fundo de Financiamento ao Combate às Mudanças Climáticas no Brasil ficará a cargo do Ministério da Economia.

§3º O regimento interno previsto no Art. 3º deverá contemplar estrutura de governança que assegure que os aspectos de planejamento, liderança e controle sejam incorporados às ações do Conselho previsto no caput.

Art. 5º O fundo previsto no Art. 3º será capitalizado a partir dos recursos financeiros decorrentes do prêmio ambiental previsto no Art. 6º.

Art. 6º A Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

IV - Letras Verdes do Tesouro Nacional - LVTN, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

V - Letras Verdes Financeiras do Tesouro - LVFT, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

VI - Notas Verdes do Tesouro Nacional - NVTN, emitidas preferencialmente para financiamento de médio e longo prazos;

VII – Títulos Soberanos Verdes, emitidos em moeda estrangeira no mercado internacional.



§ 1º Além dos títulos referidos neste artigo, o Tesouro Nacional poderá emitir outros títulos com incentivos ligados a projetos ambientais ou relacionados às mudanças climáticas, qualificados no ato da emissão para operações com finalidades específicas definidas em lei.

§2º Os títulos descritos nos incisos IV, V e VI terão as mesmas características financeiras que seus correspondentes, descritos nas alíneas I, II, e III, inclusive taxa do cupom.

§3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano definirá, em anexo próprio, o montante máximo de emissão dos títulos descritos nos incisos IV, V, VI e VII do caput, cabendo seu detalhamento no Plano Anual de Financiamento da Dívida Pública, sob responsabilidade do Tesouro Nacional.

§4º Os títulos descritos nos incisos IV, V, VI do caput somente poderão ser emitidos simultaneamente com os instrumentos correspondentes descritos nos incisos I, II e III, como forma de evidenciar o prêmio ambiental a ser pago pelos investidores.

§5º Define-se prêmio ambiental como o montante financeiro positivo decorrente da diferença do serviço da dívida dos títulos descritos nos incisos I, II e III e dos títulos verdes descritos nos incisos IV, V, VI.

§6º No caso de emissões soberanas, o prêmio corresponderá à diferença entre o serviço da dívida de um título soberano tradicional e o instrumento descrito no inciso VII do caput.

§7º O prêmio ambiental total será repassado mensalmente pela União para o fundo de que trata o Art. 3 desta Lei e será considerado uma receita de doação dos investidores que abdicam de parte dos juros a que teriam direito para financiar ações de mitigação das mudanças climáticas, condicionado ao cumprimento das metas descritas no inciso III, do Art. 3.

§8º Ficam autorizados os fundos constitucionais de que trata a alínea “c”, do inciso I, do Art. 159 da Constituição Federal a utilizar parte de seus recursos na forma de doação, como forma de aperfeiçoamento de crédito (“credit enhancement”) em instrumentos derivativos de crédito regulamentados pela CVM que tenham características de suporte ao combate aos efeitos das mudanças climáticas, desde que os benefícios aos tomadores dos recursos sejam vinculados à metas de aperfeiçoamento ambiental, social ou de governança pré-estabelecidos”.

§9º Os recursos dos fundos constitucionais poderão servir como instrumentos de primeira perda (“*first loss*”) visando melhorar as condições financeiras dos tomadores dos recursos e abrindo espaço para aumentar o prêmio ambiental.

§10º Regulamento irá definir os parâmetros pelos quais as operações com os recursos dos fundos constitucionais poderão ser utilizados.” (NR)

Art. 7º Ato do Poder Executivo regulamentará os aspectos de gestão e governança do Fundo de Compensação das Mudanças Climáticas.



JUSTIFICAÇÃO

Um dos temas de maior relevância internacional é o financiamento a projetos ligados às mudanças climáticas. Trata-se de questão estratégica e que vêm alinhando a atenção de diversas autoridades internacionais em busca de soluções de larga escala que possam contribuir para os esforços de recuperação ambiental e adoção de tecnologias ambientalmente responsáveis.

Essa é uma questão que vai muito além do setor público. Já existe um forte movimento internacional do Setor Privado que visa também contribuir para esses esforços de mitigação dos efeitos adversos das mudanças climáticas, inclusive do ponto de vista financeiro. Um exemplo são as iniciativas ESG (environmental, social and governance) em que os investidores aceitam receber menos em seus investimentos caso os emissores se comprometam com metas ambientais (KPIs).

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei busca criar uma alternativa de financiamento dos esforços climáticos por meio da criação de títulos públicos “verdes” que seriam réplicas exatas dos títulos públicos originais, mas que trariam benefícios ambientais.

Metodologicamente, o Tesouro Nacional emitiria simultaneamente tanto os títulos tradicionais quanto as réplicas verdes (aquelas que teriam impacto sobre o meio-ambiente). Os investidores que quisessem contribuir para o meio ambiente pagariam mais pelos títulos verdes (menores taxas de juros).

A diferença entre o que a União deveria pagar pelo serviço da dívida dos títulos normais e o que ela irá pagar pelos títulos verdes seria depositada em um fundo que financiaria projetos ambientalmente sustentáveis, definidos por um comitê designado para isso.

Essa proposta está alinhada com o Projeto de Emenda Constitucional recentemente apresentado ao Congresso que retira as despesas com o meio-ambiente, desde que financiadas por doações, do cálculo do Teto de Gastos.

Com relação à adequação orçamentária e financeira do projeto, entende-se que como a referência são os títulos públicos emitidos em mercado e que o menor prêmio pago pelos títulos verdes decorre de compromisso de que a diferença seja destinada a causas ambientais, não cabe se falar em aumento de despesa, mas sim de doação pelos investidores que abrem mão de parte dos juros a que teriam direito para fomentar as causas ambientais.



O projeto estabelece que a regulamentação será feita por Ato do Poder Executivo e que haverá uma governança estruturada para lidar com as metas ambientais e com a gestão dos recursos.

Pelos méritos da proposta, peço apoio de meus pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2022

Deputado **Otto Alencar Filho**
PSD/BA

